



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 178/2013
CONTAS MUNICIPAIS EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL –ÂNGELO AUGUSTO PERUGINI
PRESIDENTE/RELATOR: EDIMILSON MARCELO AFONSO**

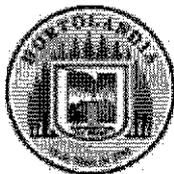
INTRODUÇÃO:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através da Unidade Regional de Campinas – UR.3, encaminhou a esta Casa de Leis, através do Ofício nº 455/2013 – UR.3, datado de 20 de agosto de 2013 e protocolizado na Câmara Municipal no dia 26 de agosto de 2012, O PROCESSO REFERENTE AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2011, JULGADAS NO PROCESSO TC – 1478/026/11, em 01 (um) volume; os anexos de I a II a ele vinculados; o Acessório 1 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) – (TC-1478/126/11); Expediente nº 41028/026/12; TC-25190/026/11; TC 25189/026/11; TC-1650/003/11; TC -1078/003/11; TC 793/003/11; TC -331/003/11; TC -1646/003/11; TC-1645/003/11; TC-1081/003/11; TC-1080/003/11; TC-1192/003/12; E TC-1079/003/11, bem como o respectivo PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO EM QUESTÃO, emitido pela Colenda 2ª Câmara do Colendo Tribunal de Contas, conforme artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, na sessão de 18 de junho de 2013, publicado no DOE de 27 de junho de 2013, relativo às Contas do Exercício de 2013, apresentadas pela Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Trata-se das contas de responsabilidade, do ex-Prefeito Municipal ÂNGELO AUGUSTO PERUGINI, referente ao período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

I - DA CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2011

Consta nos autos certidão exarada pela servidora ÂNGELA LUCAS ALVES SOTERO, expedida no dia 06 de setembro de 2013, que o responsável das contas do exercício de 2011, Sr. Ângelo Augusto Perugini, foi citado para que, querendo, exerça o seu direito constitucional à ampla defesa e contraditório, evitando-se assim que seja alegada a nulidade do futuro Decreto Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

editado a respeito da análise e julgamento do parecer favorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, correspondente as contas do ex-prefeito municipal referente a gestão de 2011, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, combinado com o § único, do artigo 347, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Desta forma, observo que houve o respeito aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual, passo a analisar o mérito das contas municipais em questão e o parecer prévio favorável emitido do Colendo Tribunal de Contas Paulista.

DO MÉRITO:

A Comissão de Finanças e Orçamento procedeu às devidas análises do Relatório do Tribunal de Contas, acompanhando os itens apontados com as devidas ressalvas, levando também em consideração as defesas e justificativas da Prefeitura Municipal, observando que os técnicos do Tribunal de Contas após analisar os documentos e as razões apresentadas pela Administração Municipal, concluiu que foram afastadas as pretensas irregularidades, resultando na emissão de Parecer Favorável às contas do Município de Hortolândia referente ao exercício de 2011, uma vez que, houve atendimento aos principais ditames constitucionais e infraconstitucionais, a saber:

Em exame, as contas prestadas pela Prefeitura do Município de Hortolândia, relativas ao exercício de 2011, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Campinas.

As ocorrências anotadas no relatório de fls. 06/11 são as seguintes:

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA, referentes ao exercício de 2011. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Campinas, apresentou o Responsável, Sr. Ângelo Augusto Perugini, após notificação, os seguintes esclarecimentos (expediente TC-041028/026/12 – fls.76/81):

A.1. - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- O Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico (artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal nº. 11.445/07).

Defesa – Não houve.

B.1.1. - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Alterações no orçamento por meio de transposição, de transferência e de remanejamento, mediante a edição de decretos, em desacordo com o previsto pelo artigo 167, inciso VI da Constituição Federal.

Defesa - Em memorando nº 299 – SFP-DF o Assistente Executivo da Secretaria de Finanças discorda do valor relativo às alterações apontado pela fiscalização, afirmando que a abertura de créditos adicionais suplementares mereceu autorizações legislativas específicas. Informa que as transposições, as transferências e os remanejamentos passaram a ser efetuados por meio de legislação própria.

B.1.5. - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Diferença entre o valor do IPVA apresentado no balancete analítico da receita e aquele registrado junto à Secretaria Estadual da Fazenda.

Defesa – Argumenta que o Município apenas conta com os extratos bancários da instituição financeira para providenciar a contabilização dos valores advindos do IPVA. Comunica o encaminhamento de ofício à FEBRABAN contendo dados da conta bancária específica da Prefeitura para receber os créditos das cotas do mencionado tributo.

B.3.1.1 - ENSINO:

- Glosas de importâncias relativas aos restos a pagar, inscritos em 2011, porém não quitados até 31.01.2012, aos gastos com “coffee break” e com locação de som.

Defesa – Não Houve.

B.3.2.1 - SAÚDE:

- Exclusão de quantias relativas aos restos a pagar, inscritos em 2011 e não quitados até 31.01.2012.

Defesa – Não houve.

B.5.3.1 – ADIANTAMENTOS:

- Irregularidades no adiantamento concedido por meio da Nota de Empenho nº 6.383/2011, especialmente quanto à realização de despesas fora do período de aplicação, bem como a dispêndios com alimentação, cuja prestação de contas contém documentos sem valor fiscal.

Defesa – Entende não se tratar de despesa efetuada fora do período de aplicação, mas de gastos com refeições servidas durante a realização da “III Feira de Teatro Oprimido”, cujos comprovantes, emitidos na oportunidade dos respectivos pagamentos, estavam identificados pelo carimbo e CNPJ da empresa contratada.

B.6 - BENS PATRIMONIAIS:

- Falta de levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Defesa – Encaminha memorando interno nº 57/2012, firmado pela Secretária Municipal de Administração, noticiando o levantamento de aproximadamente 136 mil bens móveis e a contratação de empresa especializada com vistas a incrementar os correspondentes trabalhos de modo a atender às prescrições dos artigos 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e à Portaria nº 828/2011 da Secretaria do Tesouro Nacional.

B.7 – ALMOXARIFADO:

- Medicamento acondicionado em caixa de outro remédio.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa – Segundo o interessado, a falha pontual observada foi corrigida pela Secretaria de Saúde.

- Divergências nas quantidades dos materiais armazenados no Almoxarifado da Saúde.

Defesa – Anuncia a utilização de sistema mais eficiente para efetuar o controle dos materiais e afastar as divergências anotadas.

- Ausência de controle de materiais de consumo e ocultação de ativos no Almoxarifado Central.

Defesa – Acredita que a ausência de estoques no almoxarifado central não indica descontrole de gastos ou ocultação de ativo, tendo em vista que o responsável pelo almoxarifado recebe os materiais e os direciona às Secretarias ou Departamentos para gestão e controle de utilização, evitando o armazenamento de produtos com exíguos prazos de validade.

B.7 - TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES:

- Repasses à Câmara acima do limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Defesa – O Assistente Executivo da Secretaria de Finanças discorda do montante da receita tributária ampliada do exercício de 2010 (R\$ 247.183.902,06) utilizado pela fiscalização como base de cálculo para apurar o mencionado percentual de recursos transferidos ao Legislativo, argumentando que o balancete da receita tributária daquele período aponta o valor de R\$ 280.176.385,12. Apresenta quadros demonstrativos para comprovar destinação da quantia equivalente a 6% da receita tributária e transferências do exercício anterior à Câmara local.

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Obra decorrente do contrato nº 302/2011 (Construção do Centro de Eventos Culturais e Parque da Lagoa do Jardim Amanda) encontra-se paralisada e as fundações estão submersas pela água da chuva.

Defesa – Alega que a conclusão da obra depende dos repasses de valores pelo Ministério do Turismo.

D.1.1 - LIVROS E REGISTROS:

- Livros Diário e Razão armazenados em CD, sem a utilização da certificação digital.

Defesa – Não houve.

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL:

- Nomeações para cargos em comissão em contrariedade com o disposto pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Defesa – De acordo com a Secretária de Gestão de Pessoas, em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado junto ao Ministério Público, derivado do Inquérito Civil nº 56/10, a Administração Municipal exonerou diversos servidores com vistas à adequação do quadro de pessoal aos termos e exigências da Constituição Federal.

D.5 - ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Atendimento parcial às recomendações do Tribunal.

Defesa – Não houve.

Unidade de Economia constatou que a Receita Tributária Ampliada do exercício de 2010, como indicado pela Origem, montou R\$ 280.176.385,12. Deste modo, apurou repasses ao Legislativo em



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

quantia (R\$ 16.811.803,42) equivalente a 6% da mencionada base de cálculo (Receita Tributária Ampliada do exercício anterior), percentual adequado ao limite imposto pelo artigo 29-A da Constituição Federal (fls.87/89).

Assessoria Técnica (fls.90/94) e **Chefia de ATJ** (fl.95) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas ora examinadas.

O d. **Ministério Público** opinou pela aprovação dos demonstrativos apreciados, com ressalvas e recomendações (fls.96/97).

Índices apurados pela fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,65%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	65,44%
DESPESAS COM PESSOAL	41,78%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,74%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,55%

II - DO VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR - DRº EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

Entendeu o nobre Conselheiro Relator que:

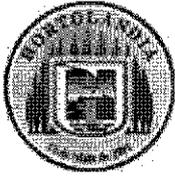
APLICAÇÃO NO ENSINO	25,65%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	65,44%
DESPESAS COM PESSOAL	41,78%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,74%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,55%

“Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 2.169/08, bem como o regular recolhimento dos encargos sociais.

Como se sabe, o inciso II do artigo 29-A da Constituição Federal prescreve que as despesas globais da Câmara de Vereadores com população entre 100.000 e 300.000 habitantes limitam-se a 6% do somatório da receita tributária e das transferências realizadas no exercício anterior.

A fiscalização apurou transferências ao Legislativo em valor equivalente a 6,80% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (2010 - R\$ 247.183.902,66).

No entanto, como bem delineado pelo setor especializado deste Tribunal, as peças contábeis indicaram que a mencionada base de cálculo montou, efetivamente, R\$ 280.176.385,12.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Deste modo, refazendo-se as contas, constata-se que os R\$ 16.811.803,42 transferidos ao Legislativo representaram, na verdade, 6,00% da receita tributária ampliada do exercício de 2010 (R\$ 280.176.385,12), patamar adequado à limitação constitucional.

Efetuada a opção pelo regime especial de pagamento de precatórios, o Município depositou em conta vinculada o valor equivalente à parcela devida no exercício e liquidou a totalidade dos requisitórios de baixa monta apresentadas no período em apreço.

REGIME ESPECIAL MENSAL

Opção de Pagamento Mensal	= 1,00 % RCL	
Valor devido referente à opção mensal:	= 3.912.556,78	
Total de depósitos nas contas vinculadas:	= 3.912.556,78	
Saldo a pagar:		
LOA 2009	= 4.490.000,00	
LOA 2010	= 4.137.174,98	
Média LOA 2009/2010	= 4.313.587,49	-100,00%

Além do superávit da execução orçamentária de 0,55% (R\$ 2.419.585,19), o Município apresentou evolução positiva dos resultados financeiros (1,92%), econômicos (996,21%) e patrimonial (50,06%) em relação ao período antecedente, destacando-se a retração de 9,09% do endividamento de longo prazo e a existência de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo.

Após adequados ajustes, o ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a 25,65% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF) e 65,44% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT.

Demais, houve a utilização de 100% do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto pelo artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

À saúde municipal foram direcionados 22,74% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT e as despesas com pessoal em montante equivalente a 41,78%4 da Receita Corrente Líquida não ultrapassaram o limite definido pelo inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto do Município, são efetuados pela SABESP. Já a coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executadas pela empresa Sustentare Serviços Ambientais S/A, mediante contrato nº 267/10, com validade até 12.07.15. Deverá, todavia, a Administração editar o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Conseguiu, ainda, a Origem justificar o defeito apontado no item Almoxarifado Central.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nessas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do Prefeito de Hortolândia, relativas ao exercício de 2011.

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Campinas para que a Administração Municipal adote medidas visando à correção da divergência relativa ao registro de valores oriundos do IPVA, observe o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64, incremente as prestações de contas das despesas efetuadas por meio de adiantamentos, providencie a implantação de certificação digital e atente para as Instruções e as recomendações deste Tribunal.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os defeitos apontados nos itens resultado da execução orçamentária, almoxarifado da saúde, execução do contrato nº 302/11 e quadro de pessoal.

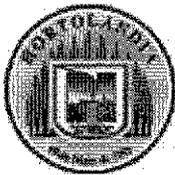
III - DA MANIFESTAÇÃO DO PRESIDENTE/RELATOR: EDIMILSON MARCELO AFONSO

A Comissão de Finanças e Orçamento procedeu às devidas análises do Relatório do Tribunal de Contas, acompanhando os itens apontados com as devidas ressalvas, levando também em consideração as defesas e justificativas da Prefeitura Municipal, observando que os técnicos do Tribunal de Contas após analisar os documentos e as razões apresentadas pela Administração Municipal, concluiu que foram afastadas as pretensas irregularidades, resultando na emissão de Parecer Favorável às contas do Município de Hortolândia referente ao exercício de 2011.

Necessário, portanto, tecer considerações a respeito do controle legislativo das contas do Prefeito Municipal.

Da lição de JOSÉ NILO DE CASTRO, em sua obra "Direito Municipal Positivo", extrai-se que o Tribunal de Contas atuará como auxiliar do órgão legislativo responsável pela aprovação das contas, sendo que para rejeição do parecer exarado pelo TC, há de ser observada a regra insculpida no art. 31, § 2º da CR/88:

"As contas do Prefeito são encaminhadas para emissão de parecer prévio ao órgão competente, juntamente com as contas da Mesa da Câmara Municipal, na forma da LOM, perfazendo um só processado. Mas, enquanto unidade jurídica do prestador, as contas do Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

recebem apenas parecer prévio, enquanto as da Mesa são julgadas pelo Tribunal. Somente as contas do Prefeito é que enfrentam a regra do § 2º do art. 31 da CF.

(...)

O parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente sinaliza a conclusão da fase instrutória do processo de prestação de contas, dentro da sistemática constitucional do controle externo. De conseqüência, o parecer prévio remanesce imodificável, no nível de assessoramento independente da Câmara, quer dizer, não há como substituí-lo por outro, como contestá-lo, no âmbito do Tribunal de Contas, inobstante se poder rejeitá-lo por dois terços dos membros da Câmara Municipal".
(g.n.)

Por sua vez, reza a norma mencionada:

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º E vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais."(g.n.)

Bem se vê que a norma é bastante elucidativa no que concerne ao auxílio dos Tribunais de Contas no controle externo da Câmara Municipal, e quanto à hipótese de não prevalência do parecer prévio emitido pelo referido órgão, caso ocorra decisão nesse sentido por dois terços dos membros da Câmara Municipal. In casu, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, opinou pela aprovação das contas, como se vê acima.

Passando a analisar a documentação constatei que o Município de Hortolândia alcançou os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,65%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	65,44%
DESPESAS COM PESSOAL	41,78%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,74%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,55%

Com efeito, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas – inciso I do artigo 71 - recomendando ao Legislativo correspondente o julgamento de regularidade ou irregularidade das contas anuais do Chefe do Executivo é peça de caráter técnico de inestimável valor à formação do juízo daqueles que são responsáveis pelo julgamento de aludidas contas, no caso os nobres Vereadores.

Por outro lado, verifica-se que a documentação sobre a Execução orçamentária e financeira correspondente ao exercício de 2011, do Município de Hortolândia demonstra que há equilíbrio entre receitas e despesas, bem como, houve adimplimento do percentual correspondente a aplicação dos recursos no ensino, na saúde, respeito aos limites de gastos com pessoal, pagamento dos encargos previdenciários, precatórios e outros tantos que no conjunto indicam a boa qualidade da gestão dos recursos públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

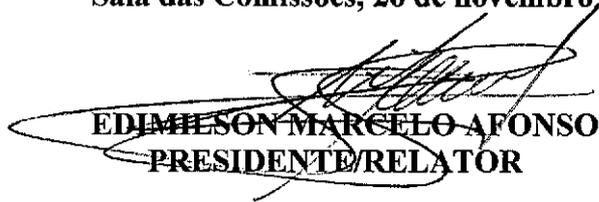
ESTADO DE SÃO PAULO

IV - VOTO DO PRESIDENTE/RELATOR: EDIMILSON MARCELO AFONSO:

Inicialmente cumpre mencionar que a Comissão de Justiça e Redação manifestou favorável ao julgamento das contas do exercício de 2011, em questão.

Após análise dos pontos citados acima, entendo que as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Hortolândia relativa ao exercício de 2011 com as devidas recomendações, merecem **APROVAÇÃO** desta Casa, uma vez que, atendeu satisfatoriamente ao aspecto financeiro e orçamentário, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela sua aprovação.

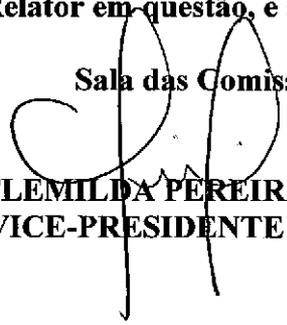
Sala das Comissões, 26 de novembro de 2013.

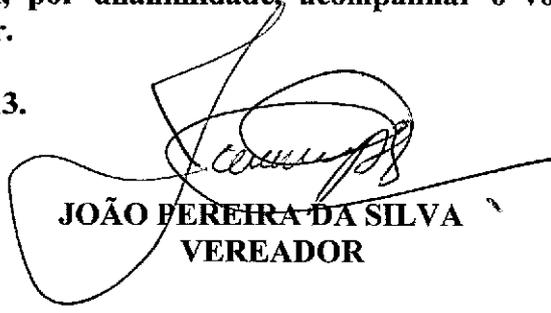

EDIMILSON MARCELO AFONSO
PRESIDENTE/RELATOR

V - DO VOTO DA COMISSÃO:

Diante do relatório e voto favorável apresentado pelo ilustre **PRESIDENTE/RELATOR- EDIMILSON MARCELO AFONSO**, os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, resolvem, por unanimidade, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar o presente parecer.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2013.


CLEMILDA PEREIRA
VICE-PRESIDENTE


JOÃO PEREIRA DA SILVA
VEREADOR


VALDECI DE JESUS OLIVEIRA
SECRETARIO